

# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Sexta-feira, 25 de outubro de 2024 - Edição nº203/2024

# **CONSELHEIROS**

Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

# **CONSELHEIROS SUBSTITUTOS**

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

# **PROCURADORES**

Plínio Valente Ramos Neto (Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento (Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

# Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

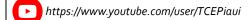
TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 24 de outubro de 2024 Publicação: Sexta-feira, 25 de outubro de 2024 (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

# **SUMÁRIO**

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS	14
ATOS DA PRESIDÊNCIA	24
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	26
SECRETARIA DAS SESSÕES	30

# **ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ**











# MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/010377/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGA-PI, EXERCÍCIO 2024

DENUNCIANTE: DANIELA LEMOS CARVALHO

DENUNCIADO: HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE ARÊA LEÃO COSTA-PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 300/2024-GWA

# 1. RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA** formulada por Daniela Lemos Carvalho em face da Prefeitura Municipal de Alto Longá-PI, na pessoa do gestor municipal Sr. Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa, notificando irregularidades acerca do Concurso Publico Edital nº 01/2024.

Em síntese, aduz a denunciante que a realização do concurso viola os artigos 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois implica em aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, bem como pelo fato de que, segundo informa, o município estaria dentro do limite prudencial de gastos com o pessoal. Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame.

Inicialmente, esta relatora determinou (peça 5) a intimação da denunciante para complementar a documentação exigida no art. 226-A, inciso I da Resolução TCE/PI nº 13/11 a fim de comprovação de sua legitimidade.

Devidamente intimada, a requerente apresentou a documentação reclamada (documento pessoal), ratificando sua legitimidade (peças 8 e 9).

Esta relatoria então conheceu da denúncia e determinou o envio dos autos à Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 1 para manifestação acerca do pedido de medida cautelar (Peça 12).

Em resposta, a DFPESSOAL-1 apresentou relatório (peça 15).

Por fim, retornam os autos a este gabinete para análise do pedido cautelar.

Este é o Relatório.

# 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Da análise técnica

A princípio, destaca-se que a presente decisão monocrática refere-se apenas ao juízo perfunctório de análise do pedido de liminar formulado pela denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações, somente após a devida instrução processual.

A DFPESSOAL-1 informa inicialmente que tramita nesta Corte outro processo de denúncia envolvendo o mesmo certame, porém com outros fundamentos, tais como: possíveis irregularidades no processo licitatório para escolha da banca examinadora, possível interferência política para favorecimento a candidatos e ausência de prestação de contas dos atos relativos ao concurso junto ao sistema RHWeb.

Trata-se da Denúncia TC/005147/2024, de origem desta mesma relatoria, na qual foi determinada a suspensão cautelar do concurso em razão da ausência de prestação de contas por parte do gestor (conforme decisão monocrática constante na peça 7 do referido processo).

Após a manifestação do gestor e a análise da Divisão Técnica, a qual constatou a inserção junto ao sistema RHWeb dos documentos exigidos pela Resolução 23/2016, houve a revogação da referida decisão (peça 34 do TC005147/2024), permitindo-se a continuidade dos atos relativos ao concurso em tela.

Feita a observação inicial e passando à análise da presente denúncia, a DFPESSOAL-1, mediante acompanhamento concomitante, informa que em razão da suspensão e sua posterior retomada do edital 001/2024, inicialmente publicado no DOM em 06.02.2024 (peça 13), a banca examinadora apresentou novo cronograma (peça 14), no qual as provas objetivas estão previstas para serem aplicadas nos dias 26/10 e 27/10 de 2024.

Segundo a Divisão, "o ponto que reclama atenção no presente processo é o período da realização do Concurso Público de Edital 01/2024, pois, tendo edital de abertura publicado no DOM em 06/02/2024, terá aplicação de provas (prevista para dias 26 e 27/10/20024) e divulgação de resultado no período correspondente aos 180 dias finais do mandato do prefeito, e previsão de implementação da despesa nos exercícios seguintes, noutra gestão, portanto, evidenciando que o atual gestor, assim, compromete os próximos exercícios com a despesa que resultará do concurso que pretende realizar."

Mencionando o art. 21, III, da LRF, entende o denunciante que "os últimos dias do mandato do chefe do poder não é tempo de realizar atos de que decorram despesas pelas quais ele não poderá responder, como é o caso do concurso público em referência, cuja implementação da despesa ocorrerá no exercício 2025, ocasião em que em Alto Longá o prefeito terá mudado, acarretando possíveis dificuldades ao gestor seguinte, caso o planejamento de ambos não seja compatível neste quesito".

Assim, a DFPESSOAL-1 entende que, por ter sido retomado durante o período restritivo do art. 21 da LRF, a sua realização recai no rol das vedações da lei. Em razão disso, sugere a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do concurso.

#### 2.2. Do posicionamento desta relatoria

Pois bem, em que pese o posicionamento técnico, ouso divergir, consoante razões abaixo. A Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 21 dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Por sua vez, pela regra do art. 22, parágrafo único da LRF, quando o índice alcançar o denominado limite prudencial de gastos o gestor está impedido de realizar novas despesas com pessoal:

#### LRF, art. 22.

**Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 60 do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Inicialmente, sobre o ponto levantado pela DFPESSOAL-1 de que o concurso foi retomado dentro do período restritivo de que trata o art. 21 da LRF, destaco que o ato do gestor municipal que determinou a abertura do concurso se deu em 06.02.2024 com a publicação do edital no DOM, portanto fora do prazo restritivo de 180 dias que antecedem o final do mandato do gestor, nos termos do art. 21, II da LRF.

O fato de o concurso ter sido suspenso e posteriormente retomado dentro dos 180 dias finais do mandato, neste caso em razão de decisão cautelar proferida por Corte de Contas, não pode ser atribuído a ato praticado pelo gestor municipal, não havendo que se falar assim em violação à regra do art. 21, II da LRF.

Além disso, os argumentos levantados pela denunciante sobre o excesso dos limites de gastos com despesa de pessoal foram rechaçados pela equipe técnica. A denúncia informa que o município se encontra com o percentual de gastos em 51,72%, ou seja, dentro do limite prudencial de gasto com o pessoal.

Contudo, após consulta ao banco de dados desta Corte de Contas, a DFPESSOAL-1 <u>constatou</u> que os gastos do Poder Executivo de Alto <u>Longá-PI relativos ao primeiro quadrimestre de 2024 situaram-se em 48,21% da receita corrente líquida</u>, portanto, abaixo do limite de alerta estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. A unidade técnica frisou ainda que se comparado aos índices anteriormente apresentados pela edilidade, representa efetiva diminuição, conforme gráfico abaixo colacionado às fls. 9 - figura 1 da peça 15. Dessa forma, a própria DFPESSOAL-1 confirma que o município atendeu a norma estabelecida na LRF quanto a limite de gastos com pessoal.

Assim, não se vislumbram impedimentos para que o gestor prossiga com o certame até sua finalização, uma vez que sendo o concurso público um procedimento administrativo, os atos a ele inerentes, tais como divulgação de resultados e mesmo sua homologação, nada tem que ver com o "ato" elencado no inciso IV do art. 21 da LRF, uma vez que, o que vai determinar a criação de uma despesa é a nomeação dos aprovados, ato este que é posterior a conclusão do concurso.

Ressalta-se que o simples fato de um certame ser finalizado não significa que os aprovados serão automaticamente nomeados, pois o ato de nomeação é distinto e discricionário, podendo ser realizado a qualquer tempo dentro do prazo de validade do certame.

Porém, é necessário mencionar que a Lei Eleitoral – Lei nº 9.504/1997 veda a **nomeação** nos três meses que antecedem o pleito, conforme a seguir transcrito:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses

**que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, <u>ressalvados:</u>

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Contudo, a legislação eleitoral em nada afeta a continuação/realização do certame em apreço, proibindo tão somente a edição de ato que resulte a assunção de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o disposto no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997 não proíbe a realização de concursos públicos (Resolução TSE nº 21.806, elaborada na CTA nº 1065, Relator Ministro Fernandes Neves da Silva, julgada em 08/06/2004). No entanto, caso o concurso público não seja homologado até 06 de julho de 2024, a nomeação e posse dos aprovados só poderá ocorrer após a posse dos eleitos.

Nesse ponto, importa mencionar que o cronograma inicial do concurso, antes de ter sido suspenso por determinação desta Corte de Contas, previa como data de homologação o dia 25.06.2024, portanto, antes de iniciar o período de vedação de que trata o art. 73, V da Lei nº 9.504/1997. Após a retomada do concurso o cronograma foi alterado (peça 14), ficando a homologação do certame prevista para o dia 17.12.2024, dentro do período proibitivo.

Diante do exposto, não se vislumbram empecilhos para que o atual gestor proceda com a continuidade do certame em análise até sua finalização. Contudo, deve-se deixar bem esclarecido, que os aprovados somente poderão ser nomeados a partir do exercício financeiro de 2025, tendo em vista a vedação de nomeação nos últimos 180 do mandato em razão da lei eleitoral e após a readequação do percentual da despesa com pessoal, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 2.3. Do não cumprimento dos requisitos para a concessão da medida cautelar

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

In casu, consoante os fundamentos explanados no item 2.2 deste voto, o Município de Alto Longá-PI não está, a rigor, impedido de prosseguir com os atos relativos ao concurso público de Edital 001/2024 até a homologação do Resultado Final. Assim, entendo que não resta configurado o *fumus boni iuris*.

No mesmo sentido, demonstra-se ausente o *periculum in mora*, uma vez que, conforme cronograma constante do edital 001/2024, o Resultado Final do concurso está previsto para ser divulgado em 14.12.2024 e sua homologação em 17.12.2024, de modo que qualquer ato de admissão de aprovados oriundos deste certame somente poderá ocorrer a partir do exercício financeiro de 2025, conforme pressuposto da lei eleitoral e da LRF.

Por todo o exposto, da análise perfunctória, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei nº 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Ressalta-se que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que após a devida instrução processual, sendo constatadas irregularidades na condução do certame, este TCE adote as medidas que entender necessárias.

#### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

- a) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão, nos termos do art. 87, da Lei nº 5.888/2009;
- b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;
- c) Pela CITAÇÃO, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios SS/DGESP/DSP, do Sr. Henrique César Saraiva de Area Leão Costa (Prefeito municipal de Alto Longá), para que apresente defesa e documentação que entender necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, nos termos do artigo 260 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o artigo 259, inciso I da mesma Resolução;

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

- d) Após a juntada da defesa, determino que os autos sejam encaminhados à **Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal DFPESSOAL** para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.
- e)cPor fim, determino o **relacionamento** do presente processo à <u>Denúncia TC/005147/2024</u>, em razão de ambos tratarem do mesmo concurso público (Edital nº 001/2024 da Prefeitura Municipal de Alto Longá-PI).

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

# ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/007590/2024

ACÓRDÃO Nº 545/2024-SSC

ASSUNTO: AUDITORIA - ANÁLISE DA FORMALIZAÇÃO, DA CAPACIDADE DE IMPLMENTAÇÃO, DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DE PANOS MUNICIPAIS DA PRIMEIRA INFÂNCIA NOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES

UNIDADE GESTORA:PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2024

RESPONSÁVEIS: DIJALMA GOMES MASCARENHAS-PREFEITO MUNICIPAL

ALINE LUSTOSA MASCARENHAS PESSOA-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ARLETE DIVINA DOS SANTOS DUARTE-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DONIZETE FRUTUOSO MATOS-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ANA MARIA TAVARES DUAILIBI-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EPIFANIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SILVA-CONSELHEIRA MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LUCIANA MATIAS FOLHA-REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 14 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

EMENTA: AUDITORIA. PLANOS MUNICIPAIS DE PRIMEIRA INFÂNCIA-PMPI. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DO PMPI. NECESSIDADE DE ALINHAMENTO COM AS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS E DEFINIÇÃO DOS RECURSOS NECESSÁRIOS PARA GARANTIR O ATINGIMENTO. INCLUSÃO DE OBJETIVOS VOLTADOS PARA O COMBATE AO PRECONCEITO E À PROMOÇÃO À CULTURA DE RESPEITO E IGUALDADE. ESTABELECIMENTO DE INDICADORES ESPECÍFICOS QUANTIFICÁVEIS E TEMPORALMENTE DELIMITADOS. MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PMPI, COM REGISTRO DO PROGRESSO E IMPACTO. USO DE RECURSOS HUMANOS, FÍSICOS, FINANCEIROS E TECNOLÓGICOS NECESSÁRIOS AO ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS PREVISTOS NO PMPI.

A ausência de um referencial local a ser utilizado como parâmetro para contratação de empresa especializada na execução de pavimentação em paralelepípedo impede que seja apontada ilegalidade na conduta do gestor quando este utiliza o sistema de referência exigido pelo agente financiador.

Sumário: Auditoria - Planos Municipais de Primeira Infância - Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, exercício 2024. Recomendações. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **Auditoria**, instaurada de ofício pela Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas com o objetivo de analisar a formalização, a capacidade de implementação, o monitoramento e a avaliação de Planos Municipais de Primeira Infância (PMPI) de municípios piauienses, em especial, nas áreas de educação, saúde, segurança pública, trabalho e assistência social, nos termos do Plano Anual de Controle Externo-PACEX 2024/2025, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPP 2 — Divisão de Fiscalização de Políticas Públicas-Saúde (peça nº 06), a ata de reunião (peça nº 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 14), nos termos seguintes:

1) pela expedição das seguintes **determinações** sugeridas pela unidade técnica ao gestor de Monte Alegre do Piauí, Djalma Gomes Mascarenhas: a) que formalize, por meio de lei, no prazo de 6 (seis) meses, o PMPI do município de Monte Alegre do Piauí; b) que estabeleça, no prazo de 6 (seis) meses, os indicadores específicos, quantificáveis e temporalmente delimitados; c) que estabeleça, no prazo de 6 (seis) meses, as fontes de recursos dos programas previstos no PMPI alinhadas às peças orçamentárias; d) que estabeleça, no prazo de 6 (seis) meses, os recursos humanos, físicos, financeiros e tecnológicos necessários ao atingimento dos objetivos previstos no PMPI; e) que realize, no prazo de 6 (seis) meses, o monitoramento e a avaliação do PMPI, com registro do progresso e do impacto; f) que estabeleça, no prazo de 6 (seis) meses, ações de educação antirracista, nos termos da Lei nº 10.369/2003.

2) pela emissão da seguinte **recomendação** sugerida pela unidade técnica, ao gestor de Monte Alegre do Piauí, Djalma Gomes Mascarenhas a) que garanta, no processo de atualização/reformulação a participação de todos os integrantes da Comissão Municipal Intersetorial estabelecida pelo Decreto nº 87/2023;

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 18 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

PROCESSO: TC/020390/2021

ACÓRDÃO Nº 541/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX, EXERCÍCIO 2021 RESPONSÁVEL: SILAS NORONHA MOTA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO:DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI Nº 8.754 (PEÇA Nº 29)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 14 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS POR MEIO DO SISTEMA DE CADASTRO DE AVISOS DESTA CORTE DE CONTAS. PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO ELETRÔNICO SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR NÃO EFETIVO COMO CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO. NÃO ATENDIMENTO DA LEI Nº 12.527/2011.

- 1. A sonegação de informações requeridas por meio do Sistema de Cadastro de Avisos desta Corte de Contas implica em ato atentatório ao exercício da fiscalização.
- 2. A utilização do pregão eletrônico é a regra, considerando que possibilita a celeridade, a desburocratização e a ampla competitividade nos certames. Assim, somente quando devidamente comprovada e justificada a impossibilidade de pregão na forma eletrônica é que se pode utilizar a forma presencial.
- 3. A urgência em preencher a função de Controlador Interno justifica, de certa forma, a nomeação de servidor não efetivo para o cargo, mas não afasta a ilegalidade da nomeação, posto que a Constituição Estadual exige que o titular do cargo de controlador interno seja escolhido dentre os integrantes do quadro efetivo.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PIO IX, EXERCÍCIO 2021. Contas de Gestão da Prefeitura: julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Pio IX, exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. Silas Noronha Mota, Prefeito Municipal, considerando o Relatório de Análise de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 05), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 39), pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Pio IX, na gestão do Sr. Silas Noronha Mota, exercício 2021, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável, no valor de 500 UFR/PI, com fulcro no art. 79, I e II da lei supracitada, em razão das seguintes falhas: Ato atentatório ao exercício da fiscalização-sonegação de informações requeridas por meio do Sistema de Cadastro de Avisos desta Corte de Contas; Utilização da Modalidade de Pregão Presencial, em detrimento da modalidade eletrônica, contrariando os normativos em vigor que regem a matéria; Servidor exercendo a função de controlador interno sem pertencer ao quadro efetivo do Poder Executivo Municipal; Descumprimento do art. 8º (caput e §§), da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

Decidiu ainda a Segunda Câmara Virtual, também com consonância com o parecer ministerial, pela emissão das recomendações sugeridas pela divisão técnica, ao Prefeito Municipal, nos seguintes termos: Realizar curso de capacitação na área de licitações e contratos, além de treinamento específico em Pregão (na forma eletrônica); Elaboração e envio, ao Poder Legislativo local, de Projeto de Lei que disponha sobre o Sistema de Controle Interno Municipal, o qual estabelecerá, além de outros dispositivos, quadro próprio de servidores a integrar a Controladoria Geral do Município, sendo escolhido dentre esses o titular do Sistema de Controle; Em decorrência do cumprimento do item anterior, realizar concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva (CR) no quadro próprio de servidores a integrar a Controladoria Geral do Município, mediante as condições estabelecidas no edital licitatório-devendo, em meio a outras atribuições, prevê conhecimentos e qualificação técnicos adequados (conhecimentos jurídicos, de contabilidade, administrativos e econômicos), que serão exercidas de forma independente; Atender prontamente ao pedido de informações relacionadas à gestão da Prefeitura Municipal e, caso surja fato impeditivo, informar tempestivamente a esta Corte de Contas, que abrirá novo prazo para apresentação das informações solicitadas; A nomeação de servidor, pertencente ao quadro efetivo, para ocupar o cargo de titula do controle interno, no âmbito do Poder Executivo; Realizar o cadastramento eletrônico dos contratos decorrentes de procedimentos licitatórios e de procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, no Sistema Contratos Web, já que o cadastro de tais contratos integra a prestação de contas anual.) Cumprir (integralmente) a lei de acesso à informação (Lei nº 12.527/2011), sobretudo, o art. 8º da referida lei, dado que o portal de transparência, a cargo do Poder Executivo Municipal,

encontra-se classificado como de nível CRÍTICO; Quando da adoção da licitação na modalidade Pregão, determinar a utilização da forma eletrônica para tal.

Presentes os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe De Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 18 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

# Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO: TC/020390/2021

ACÓRDÃO Nº 542/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX, EXERCÍCIO 2021 RESPONSÁVEL: BRUNO EDUARDO SOUSA PEREIRA - PREGOEIRO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI Nº 8.754 (PECA Nº 29)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 14 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGOEIRO. PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO ELETRÔNICO SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL.

A utilização do pregão eletrônico é a regra, considerando que possibilita a celeridade, a desburocratização e a ampla competitividade nos certames. Assim, somente quando devidamente comprovada e justificada a impossibilidade de pregão na forma eletrônica é que se pode utilizar a forma presencial.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PIO IX, EXERCÍCIO 2021. Contas de Gestão da Prefeitura-Pregoeiro. Aplicação de multa no valor de 100 UFR/PI. Decisão unânime. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Pio IX, exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. Silas Noronha Mota, Prefeito Municipal, considerando o Relatório de Análise de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 05), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 39), pela aplicação de multa ao Pregoeiro, Sr. Bruno Eduardo Sousa Pereira, no valor de 100 UFR/PI, com fulcro no art. 79, I e II da lei supracitada, em razão da Utilização da Modalidade de Pregão Presencial, em detrimento da modalidade eletrônica, contrariando os normativos em vigor que regem a matéria.

Decidiu, ainda a Segunda Câmara Virtual, também com consonância com o parecer ministerial, pela emissão das recomendações sugeridas pela divisão técnica, ao Pregoeiro, nos seguintes termos: Quando adotar licitação na modalidade Pregão, utilizar a forma eletrônica, salvo impossibilidade devidamente justificada e fundamentada.

Presentes os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe De Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 18 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

# Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO: TC/005793/2024

ACÓRDÃO Nº 543/2024-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA:PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2024

DENUNCIANTE: ANÔNIMO

DENUNCIADOS: ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ELIENE SOARES SIQUEIRA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: CAIO CÉSAR COELHO BORGES DE SOUSA – OAB/PI Nº 8336 SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 14 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

**EMENTA:** DENÚNCIA. PROCESSO SELETIVO. AUSÊNCIA DE LEI. DESPESA COM PESSSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. FALHAS NO EDITAL. CANCELAMENTO.

O cancelamento do certame não impede que a Corte de Contas prossiga ao julgamento de mérito do processo para orientar pedagogicamente a unidade jurisdicionada com a finalidade de evitar a repetição das condutas apontadas como irregulares, bem como sancionar os responsáveis.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, exercício 2024. Procedência. Recomendação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia Anônima com pedido de medida cautelar em face da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Educação de São Francisco do Piauí, com previsão no art. 226 do Regimento Interno desta Corte, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Processo Seletivo Simplificado de Edital nº 001/2024, tendo como objeto a contratação de pessoal, em caráter temporário, para os cargos de Monitor de Tempo Integral e Monitor de Aprendizagem de Tempo Integral, o Relatório da DFPESSOAL 1 (peça nº 06), considerando a Decisão Monocrática nº 163/2024-GWA (peça nº 08), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 1 (peça nº 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), o voto da Relatora (peça nº 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por unanimidade**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32), nos seguintes termos:

- a) Preliminarmente, pela ausência de perda do objeto da presente denúncia;
- b) No mérito, pela PROCEDÊNCIA da denúncia, conforme exposto no item 2 "b" deste voto;
- c) Pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor e pregoeiro da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, nos termos do art. 82, inciso X do RITCE, para que, considerando os vícios evidenciados na presente representação, evitem a reincidência das irregularidades verificadas em certames futuros, sob pena de ser caracterizado o dolo na persistência das irregularidades bem como de serem pessoalmente responsabilizados por eventual dano.

Presentes: os Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente da Segunda Câmara), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira De Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 18 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora ( PROCESSO: TC N° 003829/2024

ACÓRDÃO Nº 472/2024 - SPL

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 14/10/2024 A 18/10/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E

PREVIDÊNCIA – SEADPREV – 2023

DENUNCIADOS: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO (SECRETÁRIO ESTADUAL)

LUYNNE DELMONDES CARDOSO (PREGOEIRA)

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023 – EXERCÍCIO 2023. SEADPREV.

Sumário: Denúncia. Pregão Eletrônico n.º 013/2023 - Secretaria de Estado da Administração e Previdência — SEADPREV. Registro de preços com vistas a atender futura contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica com o fornecimento de materiais e mão de obra, nos equipamentos e nas instalações e desinstalações de condicionadores de ar existentes, bebedouros e frigobares. Não constatação das irregularidades denunciadas. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório emitido pela Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações (Peça 23); o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em Sessão Virtual, por unanimidade dos votos, corroborando com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), pelo julgamento de improcedência do Processo de Denúncia contra a Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEADPREV – 2023 sub examine.

Presentes os conselheiros(a): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Leandro Maciel do Nascimento. Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 14/10/2024 a 18/10/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/011396/2024.

ACÓRDÃO Nº 437/2024-SPC

DECISÃO Nº: 337/2024.

ASSUNTO: APOSENTADORIA, SUB JUDICE, POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE

TRANSIÇÃO DA EC 47/2005)- FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSSADO: IZABEL CRISTINA BACELAR, CPF Nº 217.384.243-91.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PROCESSUAL. APOSENTADORIA – SUB JUDICE. PELO REGISTRO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme disposto no art. 5°, LXIX da CF. Decisão Judicial para cumprimento.

Sumário: Aposentadoria – Sub Judice. Pelo registro. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 04), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com a Divisão de Fiscalização, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos da Decisão Judicial, nos autos do Mandado de Segurança de nº 0759872-58.2022.8.18.0000 (fls. 511/514 da peça 01), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11), nos seguintes termos:

a) pelo REGISTRO da Portaria n° 955/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 22/05/2019 (fl. 450 da peça 01), publicada na página 21 do Diário Oficial do Estado do Piauí nº 132 de 16/07/2019 (fl. 452 da peça 01), concessiva de Aposentadoria, "sub judice", por Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/2005 – Artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, c/c Mandado de Segurança nº 0759872-58.2022.8.18.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, autuado no processo SEI nº 00227.002400/2022-19) à Sra. Izabel Cristina Bacelar (CPF n° 217.384.243-91), com proventos mensais no valor de R\$ 7.828,77 (sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos).

Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 19, de 22 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator

PROCESSO: TC/010426/2024.

ACÓRDÃO Nº 438/2024-SPC

DECISÃO Nº: 338/2024.

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART.40, §7º DA CF/88, COM REDAÇÃO DA EC Nº 103/19, E ART.52, §1º E 2º DO ADCT DA CE/89, ACRESCIDO PELA EC Nº54/19 C/C ART. 121 E SEGUINTES DA LC Nº 13/94 E COM O DECRETO ESTADUAL Nº 16.450/16).

INTERESSSADO: GILDETE PEREIRA DUARTE (CPF N° 077.176.013-20), NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SEGURADO FRANCISCO DAS CHAGAS NETO (CPF N° 840.929.478- 87), SERVIDOR ATIVO DO QUADRO DE PESSOAL DO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ (SEDUC), NO CARGO DE PROFESSOR, CLASSE "SE", PADRÃO IV, MATRÍCULA N° 100851- 0, FALECIDO EM 28/10/2020.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. PELO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

1. Em sede de processo de Pensão por Morte, em que pese a ocorrência de desligamento de servidor diante da precariedade da admissão, havendo sua reintegração ao cargo por decisão judicial, entendese sanada a situação para considerar como data de referência para a concessão do beneficio a data da admissão original.

Sumário: Pensão por Morte. Pelo registro da Portaria GP nº. 0858/2024/PIAUIPREV. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 04), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 09), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** da **Portaria GP nº. 0858/2024/PIAUIPREV** (fl. 238 da peça 01), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº. 121/2024, em 25/06/24 (fls. 240/241 da peça 01), com benefício no valor de **R\$ 2.521,37** (dois mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos), conforme demonstrado acima.

**Presentes:** Cons. <sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons. <sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias na sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 19, de 22 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

# Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator

PROCESSO: TC N.º 003.295/2024

ACÓRDÃO N.º 546/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DFCONTRATOS

REPRESENTADO: SR.ª BRUNA OHANA SILVA BRITO - PREGOEIRA

ADVOGADOS:DR.ª LUANNA GOMES PORTELA OAB/PI N.º 10.959 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PCS. N.º 22 E 28)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 14 A 18.10.2024.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CLARA E SUCINTA DO OBJETO LICITADO. TERMO DE REFERÊNCIA COM SOBREPREÇO NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2024, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS.

No tocante a materialidade, não resta da dúvida quanto à irregularidade do ato administrativo praticado, uma vez que o exame dos autos evidencia: a) a ausência de descrição clara e sucinta do objeto licitado; e b) Termo de referência com sobrepreço no edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Palmeirais.

Em relação a primeira, o caderno processual reporta que foi possível verificar, por meio de amostra, a ausência de especificação clara dos itens atinentes ao objeto da licitação em questão. É importante ressaltar que, a descrição do objeto da licitação de forma clara e precisa é imprescindível para que os licitantes elaborem suas propostas adequadamente, garantindo, assim, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Quanto ao Termo de Referência do edital do pregão em questão, os argumentos apresentados em sede de defesa não foram suficientes para afastar a irregularidade constatada, visto que restou comprovado que a pesquisa de preço foi realizada de forma deficitária.

Ressalta-se, por oportuno, que tais condutas comprometem a transparência e economicidade do processo licitatório, resultando em contratações com valores superiores aos praticados no mercado.

Sumário. Município de Palmeirais. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de Multa à Sra. Bruna Ohana Silva Brito - Pregoeira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 002/2024: a) ausência de descrição clara e sucinta do objeto licitado; b) termo de referência com valores superiores aos praticados no mercado.

Inicialmente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga arguiu suspeição no presente processo, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo para compor o quórum. A Sr.ª Marjorie Andressa Barros Moreira Lima produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a DM n.º 016/2024 - RP (pç. 6), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, pç. 36), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 39), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 44), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Aplicar Multa de 300 UFRs PI à Sra. Bruna Ohana Silva Brito, Pregoeira, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso III, do RI TCE PI.

Impedimento/Suspeição: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para votar neste processo, em razão do impedimento/suspeição da Conselheira da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 14 a 18 de outubro de 2024. Teresina - PI.

#### assinado digitalmente

# Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 003.295/2024

ACÓRDÃO N.º 547/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DECONTRATOS

REPRESENTADO: SR. JOSÉ BALTAZAR DE OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR.ª LUANNA GOMES PORTELA OAB/PI N.º 10.959 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇS. N.º 22 E 28)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO PROCURADOR DO MPC: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 14 A 18.10.2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CLARA E SUCINTA DO OBJETO LICITADO. TERMO DE REFERÊNCIA COM SOBREPREÇO NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2024, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

No tocante a materialidade, não resta da dúvida quanto à irregularidade do ato administrativo praticado, uma vez que o exame dos autos evidencia: a) a ausência de descrição clara e sucinta do objeto licitado; e b) Termo de referência com sobrepreço no edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Palmeirais.

Em relação a primeira, o caderno processual reporta que foi possível verificar, por meio de amostra, a ausência de especificação clara dos itens atinentes ao objeto da licitação em questão. É importante ressaltar que, a descrição do objeto da licitação de forma clara e precisa é imprescindível para que os licitantes elaborem suas propostas adequadamente, garantindo, assim, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Quanto ao Termo de Referência do edital do pregão em questão, os argumentos apresentados em sede de defesa não foram suficientes para afastar a irregularidade constatada, visto que restou comprovado que a pesquisa de preço foi realizada de forma deficitária.

Ressalta-se, por oportuno, que tais condutas comprometem a transparência e economicidade do processo licitatório, resultando em contratações com valores superiores aos praticados no mercado.

A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Sr. José Baltazar de Oliveira, já qualificado nos autos, como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

Sumário. Município de Palmeirais. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação. Aplicação de Multa ao Sr. José Baltazar de Oliveira - prefeito municipal. Manutenção da Cautelar concedida. Determinação à Prefeitura Municipal.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 002/2024: a) ausência de descrição clara e sucinta do objeto licitado; b) termo de referência com valores superiores aos praticados no mercado.

Inicialmente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga arguiu suspeição no presente processo, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo para compor o quórum. A Sr.ª Marjorie Andressa Barros Moreira Lima produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a DM n.º 016/2024 - R<sub>p</sub> (pç. 6), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, pç. 36), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 39), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

(pç. 44), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Procedente a presente representação; b) Aplicar Multa de 1.000 UFR-PI ao Sr. José Baltazar de Oliveira, Prefeito de Palmeirais, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso III, do RI TCE PI; c) Manter a cautelar concedida até o efetivo atendimento da determinação contida na alínea "e" deste Acórdão; e) Determinar à Prefeitura Municipal de Palmeirais que efetue o cancelamento do Pregão Eletrônico n.º 002/2024, informando o cumprimento de tal medida no prazo de 05 (cinco) dias, com a deflagração de novo certame, cujo edital e termo de referência contenham descrição clara e precisa dos itens do objeto para atendimento da necessidade da Administração, bem como pesquisa de preços ampla e detalhada, garantindo a adequação dos preços referenciados com o praticado no mercado, evitando o sobrepreço.

Impedimento/Suspeição: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Presentes:** os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para votar neste processo, em razão do impedimento/suspeição da Conselheira da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 14 a 18 de outubro de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

# Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo Relator

PROCESSO: TC N.º 004.511/2024

PARECER PRÉVIO N.º 121/2024 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - MUNICÍPIO DE ALAGOINHA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

RESPONSÁVEL: SR. JORISMAR JOSÉ DA ROCHA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI N.º 5952 (COM

PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 10)

CONTADOR: GEOVAN DA SILVA VIEIRA - CRC/PI N.º 004637/O

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 14 A 10.10.2024.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL.

Conforme reporta o caderno processual, o Município de Alagoinha do Piauí abriu, mediante a edição de Decretos Municipais, créditos adicionais suplementares ao orçamento no montante de R\$ 15.546.939,75 (Quinze milhões quinhentos e quarenta e seis mil novecentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos). Ocorre, porém, que os Decretos Municipais n.º 14 e 15, respectivamente nos valores R\$ 79.463,19 e R\$ 510.000,00, não foi publicado na imprensa oficial, conforme preconiza o art. 28, *caput*, II e parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí, configurando o crime de responsabilidade previsto no art. 1°, V, do Decreto Lei n.º 201/67.

Ademais, a referida irregularidade trata-se de execução de despesas orçamentárias à margem do que dispõe o orçamento, pois, ao tempo em que as despesas ocorreram, não havia autorização Legislativa para tal.

Ainda no tocante a execução orçamentária e financeira, o caderno processual aponta a ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita, descumprindo, portanto, o disposto no art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020.

O caderno processual aponta, ainda, a insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo de Caixa e dos Restos a Pagar (pç. 02, fl. 59), descumprindo, portanto, o disposto no art. 1°, §1° e 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Sumário. Município de Alagoinha do Piauí. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2023. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas do município sob a responsabilidade do Sr. Jorismar José da Rocha - Prefeito Municipal. Expedição de determinações e recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ausência de publicação de decreto de alteração orçamentária; b) Divergência entre o valor da COSIP contabilizado pela prefeitura e informado pela Equatorial; c) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; d) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; e) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; f) Ausência de registro contábil da receita de IRRF oriunda das retenções referentes à

remuneração dos servidores; g) descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; h) descumprimento da meta de Resultado Nominal fixada na LDO; i) descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; j) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1°, §1° e 42 da LRF; k) Execução de despesas com saúde - ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2°, parágrafo único, da LC 141/2012; l) Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial; m) inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; n) Ausência de registro de bens públicos no Inventário Patrimonial; o) Registro a menor na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; p) Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; q) Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

**INFORMAÇÕES REPORTADAS:** a) Indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados nos anos finais (23,7%); b) Transparência do Município: os autos demonstram a necessidade de melhorias no Portal da Transparência, de forma a atender a legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/19) e elevar o seu índice de transparência a um nível satisfatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1, peca n.º 3; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas -DFCONTAS 1, peca 16), a manifestação do Ministério Público de Contas (peca 18), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 23), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Emitir Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do Município de Alagoinha do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Jorismar José da Rocha - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) Expedir Determinações ao atual gestor, para que: b.1) utilize os créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos; b.2) a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município; b.3) encaminhe ao TCE PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020; b.4) faça corretamente o registro contábil da receita de IRRF oriunda das retenções referentes a remuneração dos servidores; b.5) faça corretamente o registro contábil do valor da COSIP contabilizado pela prefeitura e aquela informada pela Equatorial; b.6) cumpra a proposta de encaminhamento da Divisão Técnica, realizando os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012; b.7) faça o registro contábil correto do montante da dívida pública. c) Expedir Recomendações ao atual gestor, para que: c.1) cumpra as metas estabelecidas na LDO; c.2) realize o acompanhamento concomitante da arrecadação

e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; c.3) o Inventário Patrimonial esteja conforme os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI n.º 06/2022); c.4) adote uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE - META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE); c.5) institua o Plano Municipal pela Primeira Infância; c.6) institua o Plano Municipal de Segurança Pública.

**Presentes:** os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 14 a 18 de outubro de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo Relator



# ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



# DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/012319/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ROSIENE DA SILVA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: N° 251/2024 - GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Rosiene da Silva Santos, CPF n°421.081.363-03, ocupante do cargo de Professora de 40 horas, classe SE, nível IV, matrícula nº 0847810, da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1227/2024 – PIAUIPREV, de 06 de setembro de 2024, (peça nº 01, fls. 151), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 190/2024 de 30 de setembro de 2024. (peça nº 01, fls. 153), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.006,43 (Cinco mil e Seis reais e Quarenta e Três centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c 1º da Lei nº 8.370/2024) Valor R\$: 4.960,17; Gratificação Adicional (Art. 127 da LC nº 71/06), Valor R\$ 46.26; Proventos a Atribuir R\$ 5.006.43.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/012311/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MANOEL PEREIRA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 291/2024 - GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **MANOEL PEREIRA DE SOUSA**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão "E", matrícula nº 040602-3, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1211/2024 -PIAUÍPREV, de 03 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 190 de 30 de setembro de 2024, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, com fundamento no LC nº 38/04 c/c art. 2º da Lei nº 6.856/16 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) Gratificação Adicional, de acordo com art. 65 da Lei Complementar nº 13/1994.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PROCESSO: TC/011212/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DA SAÚDE DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE TERESINA-PI - IPMT

RELATORA:CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 292/2024-GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **MARIA DA SAÚDE DE SOUSA**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade "Atendente", Referência "C6", matrícula nº 026239, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde, com fundamento nos artigos 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, à peça n° 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça n° 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP n° 103/2024-IPMT, de 01 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina-PI – D.O.M. Ano 2024, n° 3.748, de 25 de abril de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimentos com paridade, nos termos da Lei Complementar Municipal n° 5.732/2022; Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei n° 3.746/2008, c/c a Lei Municipal n° 5.732/2022; Aplicação do redutor – art. 24 da EC 103/2019: 1ª Faixa (até um salário mínimo 100%); 2ª Faixa (60% do valor que exceder a um SM, limitado a dois SM).* 

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora PROCESSO: TC/012342/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADA: ZILDA OLIVEIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

CASTELO DO PIAUÍ

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 293/2024-GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade concedida à servidora **ZILDA OLIVEIRA DA SILVA**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais-AOSG, matrícula nº 3391-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Castelo do Piauí, com fundamento nos artigos 34 e 43, da Lei Municipal nº 1.277/2018, assim como no art. 40, §1º, III, b da Constituição Federal de 1988 c/c art. 1ºda Lei Federal nº 10.887/04, com proventos proporcionais e sem paridade.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 133/2024-CASTELO DO PIAUÍ PREV, de 02 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M Edição 5.147, de 03 de setembro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento do cargo, de acordo com a Lei Municipal nº 1.275/2018, com cálculo dos proventos proporcionais com base no valor da média aritmética, nos termos do artigo 1 da Lei Federal nº 10887/2004-proporcionalidade de 57,05%-Lei nº 6.248/10950.* 

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PROCESSO: TC/010844/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERESSADA: LÚCIA MARIA DE CARVALHO MELO SOARES DO REGO

ÓRGÃO DE ORIGEM:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE TERESINA-PI - IPMT

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 294/2024-GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora LÚCIA MARIA DE CARVALHO MELO SOARES DO REGO, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade: Enfermeiro, 20hs, referência "C6", matrícula nº 026735, da Fundação Municipal de Saúde - FMS, com fundamento nos artigos 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 54/2024-IPMT, de 22 de março de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina-PI – D.O.M. Ano 2024, nº 3.726, de 25 de março de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimentos com paridade, nos termos da Lei Complementar Municipal nº* 5.479/2019.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora PROCESSO: TC/011435/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANA CLEIDE FERREIRA DE ARAÚJO CIRINO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 295/2024-GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **ANA CLEIDE FERREIRA DE ARAÚJO CIRINO**, ocupante do cargo de Professor 40h, classe "SE", nível I, matrícula nº 0860573, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça n° 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça n° 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP n° 1197/2024-PIAUÍPREV, de 29 de agosto, publicada no D.O.M. n° 170, 02 de setembro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar n° 71/2006 c/c Lei n° 7.081/17 c/c art. 1° da Lei n° 8.370/2024; b) Gratificação Adicional, conforme art. 127 da Lei Complementar n° 71/06.* 

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

PROCESSO: TC/011984/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: BENEDITO ALVES DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE TERESINA-PI - IPMT

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 296/2024-GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **BENEDITO ALVES DE CARVALHO**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, especialidade Classe Especial, referência "CE", matrícula nº 000256, da Secretaria Municipal de Finanças de Teresina-PI (SEMF), com fundamento nos artigos 6° e 7° da EC nº 41/03 c/c o art. 2° da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 276/2023-IPMT, de 26 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina-PI – D.O.M. Ano 2024- nº 3.668, de 29 de dezembro de 2023, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimentos com paridade, de acordo coma LC Municipal nº 3.748/08 c/c a LC Municipal nº 5.732/22; b) Gratificação de Produtividade Operacional, nos termos do art. 57 da LC Municipal nº 3.748/08 c/c LC Municipal nº 5.732/22; c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.952/09.* 

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora PROCESSO: TC/012252/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANTÔNIA MARIA LOPES

ÓRGÃO DE ORIGEM:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 297/2024 - GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **ANTÔNIA MARIA LOPES**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão "E", matrícula nº 0211435, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.254/2024-PIAUÍPREV, de 13 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E., nº 190, de 30 de setembro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, com fundamento no LC nº 38/04 c/c art. 2º da Lei nº 6.856/16 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) Gratificação Adicional, de acordo com art. 65 da Lei Complementar nº 13/1994.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PROCESSO: TC/012408/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: EDILEUZA MARIA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM:FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALEGRETE

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 298/2024-GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **EDILEUZA MARIA DA SILVA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 98-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, com fundamento no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05 c/c art. 25, da Lei nº 123/07;

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP PMAP nº 060/24 de 21 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M ano XXII, edição VCXLI, em 26/08/24, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento de acordo com o artigo 113 a Lei Municipal nº 008/93; b) Adicional por tempo de serviço, com fundamento no artigo 139 da Lei Municipal nº 008/93*.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora PROCESSO: TC/012609/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR PORTUGAL

ÓRGÃO DE ORIGEM:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE TERESINA-PI - IPMT

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 301/2024-GWA

Trata-se de Aposentadoria Compulsória concedida ao servidor **JOSÉ RIBAMAR PORTUGAL**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Infraestrutura, especialidade Trabalhador "C5", matrícula nº 007823, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SAAD/NORTE, com fundamento no art. 40°, §1°, II da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 194/2024-IPMT, de 06 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina-PI – D.O.M. Ano 2024, nº 3.842 de 09 de setembro de 2024, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.255/2018; b) Valor da Média, conforme art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004; c) Valor dos proventos proporcionais, conforme art. 40,§1º,II da CF/88.* 

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PROCESSO: TC Nº 007117/2024

PROCESSO: TC Nº 011414/2024

# REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FLORIANO

INTERSSADA: TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA BORGES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 273/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Terezinha Oliveira da Silva Borges**, CPF nº 382.083.723-53, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 10015, da Secretaria Municipal de Financas de Floriano-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões — DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GAB/PMF nº 234/2024 (fls. 1.36 a 1.37), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauenses nº 707, em 19/04/2024 (fl. 1.38), concessiva da **Aposentadoria Idade e Tempo de Contribuição**, da **Srª**. **Terezinha Oliveira da Silva Borges**, nos termos do rt. 40, § 1°, inciso III, alínea "b" da CF/88, com redação da EC n° 41/03 c/c o art. 9° da Lei Complementar Municipal n° 29/22, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.412,00 (hum mil, quatrocentos e doze reais)**.

Remuneração do Cargo Efetivo do Servidor			
Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico único dos Servidores Públicos do município de Floriano-PI, a carreira dos trabalhadores na Saúde, na Educação, dos Agentes de Transporte e Trânsito, dos Servidores Gerais da Administração Direta e revoga as disposições em contrário e adota outras porovidências	R\$ 2.257,24		
VALOR NA ATIVIDADE	R\$ 2.257,24		
CÁLCULO DOS PROVENTOS			
Art. 1º çeo 10.887/2004 – cálculo por média	R\$ 1.605,26		
Proporcionalidade – 61,31%	R\$ 984,19		
VALOR DO BENEFÍCIO – Limitado ao Salário Mínimo	R\$ 1.412,00		

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **21 de outubro de 2024**.

(Assinado Digitalmente)

#### Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

# REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: VICENÇA FERREIRA DA CONCEIÇÃO ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 271/2024 - GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedido à servidora **Vicença Ferreira da Conceição**, CPF nº 099.088.033-87, ocupante do cargo de Atendente, classe "III", padrão "E", matrícula nº 039620-6, Secretaria de Estado da Saúde.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.184/2024 PIAUIPREV, de 28/08/2024 (fl. 1.16349), publicada no Diário Oficial do Estado nº 172 de 04/09/2024 (fl. 1.636), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sr**ª. **Vicença Ferreira da Conceição**, nos termos do art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.585,18** (dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos).

	-1000,10 (uois iiii, 4uiiiioiiee v eitoiiii v eiiioe 1001 v uuzette voituu ves).					
DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS						
Tipo de benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão de paridade						
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR				
Vencimento	Art. 18 da LC nº 6.201/12, c/c art. 1º da Lei nº 78.316/2024	R\$ 2.560,00				
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)						
VPNI – Lei nº 6.201/12	Arts. 25 r 26 fs Lei nº 6.201/12	R\$ 25,18				
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.825,18					

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina.21 de outubro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

## Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

# PROCESSO TC N° 011578/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA, SUB JUDICE, POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: SÔNIA JUDITE BARBOSA, CPF N° 474.455.213-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 252/24 - GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA, SUB JUDICE, POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. SÔNIA JUDITE BARBOSA, CPF N° 474.455.213-72, ocupante do cargo Agente Penitenciária, Classe Especial, matrícula nº 044157X, da Secretaria de Estado da Justiça, com Fundamentação Legal: Artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, c/c Mandado de Segurança Nº 0751675-17.2022.8.18.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e o que consta nos Processos SEI Nº 00095.000995/2022- 11, SISPREV Nº 2022.04.1355R1, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0528/2021 – PIAUIPREV, 06 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 94/2021, em 11/05/2021, com proventos mensais no valor R\$ **7.428,77** (sete mil, duzentos e vinte oito seis reais e setenta e sete centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS				
VERBA	VERBA FUNDAMENTAÇÃO			
SUBSIDIO	L.C. N° 107/08, ACRESCENTADA PELOART. 1°, IV DA LEI N° 7.132/18 C/C A	R\$7.428,77		
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$7.428,77		

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 22 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

# PROCESSO TC N° 012250/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE

MAGISTÉRIO

INTERESSADO (A): MARIA MENDES SANTOS LIMA VERDE, CPF Nº 757.961.473-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 242/24 - GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO, concedida à servidora Sra. MARIA MENDES SANTOS LIMA VERDE, CPF N° 757.961.473-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão "E", matrícula n° 0414999, da Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, com Fundamentação Legal: art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1255/2024 – PIAUIPREV, de 13/09/2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 190/2024, em 30/09/2024, com proventos mensais no valor R\$ 2.056,14 (dois mil e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS				
posentadoria por idade e tempo de contribuiçã	o - Proventos com integridade	, revisão pela		
paridade.				
FUNDAMENTAÇ	ÃO	VALOR		
VENCIMENTO LC N° 38/04, LEI N° 6.560/14 C/C ART.1° DA LEI N° 8.316/2024				
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)				
VPNI- GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI ART. 56 DA LC № 13/94 R\$19,20				
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL ART. 65 DA LC Nº 13/94				
PROVENTOS A ATRIBUIR				
֡	posentadoria por idade e tempo de contribuiçã paridade. FUNDAMENTAÇ LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Co IFICAÇÃO INCORPORADA DAI TIFICAÇÃO ADICIONAL	posentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integridade paridade.  FUNDAMENTAÇÃO  LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART.1º DA LEI Nº 8.316/2024  Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)  IFICAÇÃO INCORPORADA DAI  ART. 56 DA LC Nº 13/94  TIFICAÇÃO ADICIONAL  ART. 65 DA LC Nº 13/94		

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 23 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/012460/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE

TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADA: MARIA DOS REMÉDIOS DOS ANJOS, CPF Nº 274.721.323-49.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 290/2024 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora Maria dos Remédios dos Anjos, CPF nº 274.721.323-49, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão "E", Matrícula nº 0192180, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. A publicação ocorreu no D.O.E. nº 190, em 27/09/2024 (fls. 1.158/159).

Considerando a consonância da informação e errata apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) com o Parecer Ministerial Nº. 2024PA0492 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP Nº 1282/2024 -PIAUIPREV, em 20 de setembro de 2024 (fls. 1.156), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$2.030,90(dois mil, trinta reais e noventa centavos) mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com		
integralidade, revisão pela paridade.		
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº	D #2 007 00	
8.316/2024)	R\$2.006,90	
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	R\$24,00	
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.030,90	

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de outubro de 2024.

(a(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/012531/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENȚADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE

TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: ELY CRISTINA DE MELO SOUSA, CPF Nº 454.310.198-68.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 291/2024 - GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Ely Cristina de Melo Sousa**, CPF nº 454.310.198-68, no cargo de Professor, 40 horas, classe SE, nível IV, Matrícula nº 0813184, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no **art. 49**, § 1° c/c §2°, inciso I e §3°, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 190**, em 30/09/2024 (fls. 1.163/164).

Considerando a consonância da informação e errata apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) com o Parecer Ministerial N°. 2024JA0480 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP N° 1289/2024 -PIAUIPREV, em 20 de setembro de 2024 (fls. 1.162), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$5.003,54(cinco mil, três reais e cinquenta e quatro centavos) mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS			
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.			
VENCIMENTO (LC N° 71/06C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1° DA LEI N° 8.370/2024) R\$4.960,17			
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)			
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC № 71/06)	R\$43,37		
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.003,54		

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo** 

- Relator -

PROCESSO: TC/011789/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: JOSÉ ARAGÃO PIMENTEL FILHO, CPF Nº 217.757.453-68.

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 292/2024 - GJC

Versam os autos em destaque sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor José Aragão Pimentel Filho, CPF nº 217.757.453-68, no cargo de Médico 24h, especialidade Anestesiologista, referência "B4", Matricula nº 028791, da Fundação Municipal de Saúde - FMS, nos termos do artigo 10°, § 2°, I e §3°, I, c/c art. 25, § 1°, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021. O ato concessório foi publicado no D.O.M. nº 3.816/2024, em 01/08/24 (fls. 1.200).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial N°. 2024MA0449 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria N° 172/2024 – IPMT, em 01 de agosto de 2024 (fls. 1.199), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$14.680,34(quatorze mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS			
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024. R\$14.680,34			
Total dos proventos	R\$14.680,34		

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/009651/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA NA ATIVA – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO

MUNICÍPIO DE FLORIANO (FUNPF).

INTERESSADO: WALDERY BEZERRA PEGADO, CPF Nº 428.867.753-04.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO (FUNPF);

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 293/2024 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por, Waldery Bezerra Pegado, CPF n° 428.867.753- 04, esposo, em razão do falecimento da servidora na ativa Vildelene Maria Nogueira Pegado, CPF n° 504.329.903-72, falecida em 08/03/24 (certidão de óbito à fl. 1.09), ocupante do cargo de Professor, classe "B", nível III, matrícula n° 200383, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Floriano-PI, com fundamento no art. 4°, § 5°, I, da Lei Complementar Municipal nº 029/2022 c/c EC nº 103/2019. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano IV, edição n° 725, de 16/05/24 (fls. 1.20 e 121).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024PA0454 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 — Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GAB/PMF nº 0358/2024 - de 06 de maio de 2024, às (fls. 1.18 e 1.19), concessória da pensão em favor de Waldery Bezerra Pegado, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais) conforme segue:

	PR	OCESSO	N° 054/2024
Α.	Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do município de Floriano-PI, a carreira dos trabalhadores na Saúde, dos Agentes de Transporte e Trânsito, dos Servidores da Administração Direta e revoga as disposições em contrário e adota outras providências.	R\$	3.093,18
В.	Segundo Turno, de acordo com a Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do município de Floriano-PI, a carreira dos trabalhadores na Saúde, na Educação, dos Agentes de Transporte e Trânsito, dos Servidores Gerais da Administração Direta e revoga as disposições em contrário e adota outras providências.	R\$	3.093,18

C.	VPNI de acordo com o art. 351 da Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Floriano-PI	R\$	618,63
	TOTAL EM ATIVIDADE	R\$	6.804,99
	CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2022 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)		
	Cálculo do valor da aposentadoria que teria direito se o servidor fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito (art.23 da EC nº 103/2019)		
	Media aritmética simples correspondentes a 100% ( cem por cento) do período contributivo		2.433,37
	Tempo de contribuição do servidor: 18a04m08 Proporcionalidade – 60%		1.460,02
	Valor da aposentadoria que teria direito se o servidor fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito		1.460,02
	CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2022 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)		
	Cota Familiar (%)		50%
	Cotas por Dependentes (%)		1 cota (+10%)
	COTAS TOTALIZADAS (%)		60%
	VALOR DO BENEFÍCIO (Valor da remuneração x Cotas totalizadas – R\$ 1.460,02 x 60%)		876,01
	BENEFÍCIO LIMITADO AO SALÁRIO MÍNIMO 2024		1.412,00
	Floriano-PI, 06 de maio de 2024.		

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

# **Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 012.415/2024

ATO PROCESSUAL:DM N.º 003/2024 - CS

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

CONSULENTE: DR. HILO DE ALMEIDA SOUSA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO PIAUÍ

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de consulta formulada pelo Dr. Hilo de Almeida Sousa, Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí, para dirimir dúvidas acerca do pagamento de Benefício Especial às pensões de servidor que migrou do Regime Próprio de Previdência Social para o Regime de Previdência Complementar, falecido antes da Lei Estadual n.º 8.368, de 30 de abril de 2024.

2. Indaga o consulente:

- a. Considerando que o tempo é um elemento fundamental no Direito, influenciando a validade, a eficácia e os efeitos dos atos jurídicos, o Benefício Especial deve ser pago ou não pela PIAUIPREV, tendo em vista a data de falecimento do magistrado?
- b. Se o Benefício Especial não inclui contribuição previdenciária, apesar de sua natureza previdenciária pública, o que deve ser feito com contribuições para o RPPS dos magistrados e servidores que aderiram à Previdência Complementar?
- c. Como reaver esse dinheiro para o órgão compensar o pagamento do Benefício Especial dos servidores que contribuíram e migraram para Previdência Complementar?
- d. Como os órgãos da Administração, principalmente Legislativo e Judiciário, vão cumprir a determinação constante § 4º do art. 4º-A da Lei Estadual n.º 8.368, de 30 de abril de 2024?
- e. Qual a classificação orçamentária e a necessidade de criação de ação orçamentária específica para o pagamento do Beneficio Especial, sendo que esta não consta na Lei Orçamentária de 2024 para o Poder Judiciário?
- f. No tocante a fonte de custeio que deve ser enfrentada, se a PIAUIPREV diz que não pode ser pago com recursos da previdência, deve ser custeado com recursos do tesouro estadual?

- 3. Requer, preliminarmente, o conhecimento da presente consulta e, ao final, a resposta aos quesitos formulados.
  - 4. Brevemente relatado, passo a decidir.
- 5. Examinando os autos, verifico que o consulente está incluído no rol dos legitimados para formular consulta a esta Corte de Contas, nos termos do art. 1°, XVI c/c art. 201, I, alínea b, do RI TCE/PI. Além disso, a consulta encontra-se devidamente instruída com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente e demais documentos pertinentes ao objeto da consulta.
- 6. Verifico, ainda, que embora verse sobre caso concreto, é evidente o relevante interesse público da matéria, uma vez que a situação enfrentada tende a se repetir futuramente com outros beneficiários e repercute nas prestações de contas dos entes.
- 7. Isso posto, em face do preenchimento dos requisitos constantes no art. 201 do RI TCE PI, ADMITO a presente Consulta.
  - 8. Publique-se.
- 9. Em seguida, encaminhem-se os autos a Comissão de Regimento e Jurisprudência deste Tribunal para as devidas providências, com fulcro no art. 328 do RI TCE PI.

Teresina (PI), 21 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

# Conselheiro Substituto Alisson Araújo

Relator



# ATOS DA PRESIDÊNCIA

# REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

## **PORTARIA Nº 788/2024**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105813/2024,

#### RESOLVE:

Tornar público o ato de desistência (Anexo Único) da candidata JÉSSICA GABRIELA DE SOUZA ABREU, CPF 026.924.383-61, aprovada e classificada em 30º lugar no concurso público para provimento de vagas no cargo de Assistente de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, regido pelo Edital nº 01/2021, que foi disponibilizado no DOe-TCE/PI nº 89, de 18/05/2021, pp. 4-18, e retificado por meio de publicação no DOe-TCE/PI nº 113/2021 - Edição extraordinária, de 21/06/2021, pp. 2-3.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de outubro de 2024.

(assinada digitalmente)

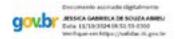
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE/PI

# TERMO DE DESISTÊNCIA

Eu, **JÉSSICA GABRIELA DE SOUZA ABREU**, portadora do CPF nº 026.924.383-61 e RG nº 3681753, nascida em 17/09/1996, aprovada e classificada em 30º lugar no concurso público para o cargo de Assistente de Administração, para o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme resultado final e homologação publicados no Diário Oficial do órgão em 15/03/2024, DECLARO não ter interesse em ser nomeada para o cargo supracitado, excluindo-me da lista de aprovados do referido concurso.

Teresina, 11 de outubro de 2024.



JÉSSICA GABRIELA DE SOUZA ABREU

# **PORTARIA Nº 803/2024**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 95/2024 - EGC, protocolado sob o processo SEI nº 105961/2024,

# RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados que irão participar da realização do Seminário sobre Transição Municipal 2024, que será realizada em Picos - PI no dia 01/11/2024 conforme tabela a seguir:

NOME	Matricula	IDA	VOLTA	Diárias
Francisco Mendes Ferreira (coordenador)	86.838-8	30/10	01/11	2,5
Laércio Silva de Moraes (apoio)	97.403	30/10	01/11	2,5
Antônio José Mendes Ferreira	2097-4	30/10	01/11	2,5
Rodrigo Santana de Sousa Bezerra	98.460-0	31/10	01/11	1,5
Liana de Castro Melo Campelo	96.967-2	31/10	01/11	1,5
Maria Valeria Santos Leal	97.064-6	31/10	01/11	1,5
Hildemar Carlos Ramos	98602-	31/10	01/11	1,5
Larissa Gomes de Meneses Silva	97862-0	31/10	01/11	1,5
Christianne de Sousa Leandro Melo	98858-	31/10	01/11	1,5
Marcelo Lima Fernandes	97.048-4	31/10	01/11	1,5
Francisco das Chagas Braz de Oliveira	96.874-0	31/10	01/11	1,5
José Inaldo de Oliveira e Silva	97.061-1	31/10	01/11	1,5
Ramon Patrese Veloso e Silva	98.397-7	31/10	01/11	1,5
Flávio Lima Verde Cavalcante	97.407-2	31/10	01/11	1,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

# **PORTARIA Nº 804/2024**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 94/2024 - EGC, protocolado sob o processo SEI nº 105960/2024,

#### RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados que irão participar da realização do Seminário sobre Transição Municipal 2024, que será realizada em Parnaíba - PI no dia 29/10/2024 conforme tabela a seguir:

NOME	Matricula	IDA	VOLTA	Diárias
Francisco Mendes Ferreira (coordenador)	86.838-8	27/10	29/10	2,5
Laércio Silva de Moraes (apoio)	97.403	27/10	29/10	2,5
Rodrigo Santana de Sousa Bezerra	98.460-0	27/10	29/10	2,5
Marcelo Lima Fernandes	97.048-4	27/10	29/10	2,5
Flávio Marcos Moura e Silva	98.605-0	28/10	29/10	1,5
Liana de Castro Melo Campelo	96.967-2	28/10	29/10	1,5
Maria Valeria Santos Leal	97.064-6	28/10	29/10	1,5
Antônio José Mendes Ferreira	2097-4	28/10	29/10	1,5
Francisco das Chagas Braz de Oliveira	96.874-0	28/10	29/10	1,5
José Inaldo de Oliveira e Silva	97.061-1	28/10	29/10	1,5
Ramon Patrese Veloso e Silva	98.397-7	28/10	29/10	1,5
Flávio Lima Verde Cavalcante	97.407-2	28/10	29/10	1,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

# ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (PROCESSO SEI Nº 105490/2024)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 35/2024

OBJETO: Aquisição de 8 (oito) projetores de imagem com 7000 lumens full HD android.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 25 a 30 de outubro de 2024, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 12.792,00 (doze mil setecentos e noventa e dois reais).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@

tcepi.tc.br.

**INFORMAÇÕES:** telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 24 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Rosemary Capuchu da Costa

Chefe da Divisão de Licitações e Contratos Matricula 02062

# EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA TROCA DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS

#### PROCESSO SEI 105635/2024

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - APRESENTANTE/SACADOR (CNPJ: 05.818.935/0001-01) e INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - IEPTB (CNPJ: 03.656.766/0001-17), representando os INSTITUTOS ESTADUAIS DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL, e os tabelionatos de protesto a eles conveniados;

OBJETO: Este acordo de cooperação técnica tem como objeto dispor sobre a utilização da Central Nacional de Serviços Eletrônicos, adiante denominada CENPROT EMPRESAS, administrada pelo IEPTB, a qual recepcionará os arquivos eletrônicos, com ou sem imagem anexada, de forma centralizada, para ser disponibilizado para as Seções Estaduais, para envio de títulos aos respectivos Tabelionatos de Protesto/Distribuidores das Certidões De Débito oriundas do não pagamento ao APRESENTANTE/SACADOR;

PRAZO DE VIGÊNCIA: Este acordo de cooperação técnica terá início na data de sua assinatura e vigerá por prazo indeterminado;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Este acordo se regerá pelas normas da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, suas alterações posteriores, c/c a Lei nº 9.492/97, de 10 de setembro de 1997, com o artigo 517 e seguintes do CPC;

DATA DA ASSINATURA: 17 de outubro de 2024.

## PORTARIA Nº 654/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104458/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4°, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016; Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86.838-88, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE00204.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 22 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

# PORTARIA Nº 655/2024 - SA

PORTARIA Nº 656/ 2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8°, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105767/2024 e na Informação nº 207/2024-SECAF,

#### **RESOLVE:**

Designar o servidor ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA FILHO, matrícula nº 97126, para substituir o servidor ANTÔNIO RICARDO LEÃO DE ALMEIDA, matrícula 97116, no cargo comissionado de Secretário, TC-DAS 10, no período de 16/10/2024 a 25/10/2024, nos termos do art. 7°-B da Lei nº 5.673, de 1° de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2024.

#### Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105876/2024 e na Informação nº 208/2024-SECAF,

#### **RESOLVE:**

Designar o servidor RAIMUNDO JOSE MENDES SILVA, matrícula nº 98596, para substituir o servidor ANTÔNIO LUIZ MEDEIROS DE ALMEIDA FILHO, matrícula 97921, na função de Diretor, TC-FC 03, no período de 21/10/2024 a 30/10/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2024.

## Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

# **PORTARIA Nº 657/2024 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105870/2024 e na Informação nº 530/2024-SEREF,

#### RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI, matrícula nº 97628, no dia 25/10/2024, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2024.

#### Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

#### PORTARIA Nº 658/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105866/2024 e na Informação nº 532/2024 - SEREF,

#### **RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora LIARA REGIA ALMEIDA VIEIRA, matrícula nº 98368, no período de 02/12/2024 a 09/12/2024, para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 905/2023, de 20 de dezembro de 2023, publicada no DOE TCE-PI nº 234/2023, em 21/12/2023, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2024.

#### Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

# **PORTARIA Nº 659/2024 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8°, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105776/2024 e na Informação nº 529/2024 - SEREF,

#### **RESOLVE:**

Conceder ao servidor URSULINO MARTINS DO REGO LOBÃO, matrícula nº 97372, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 12/10/2024 a 19/10/2024, nos termos do art. 106, III, "b" da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2024.

#### Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

# INFORMATIVO DA SECRETARIA DAS SESSÕES

Considerando a ocorrência de equívoco no cabeçalho da pauta da Sessão Plenária Virtual de 29/10/2024 a 01/10/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico Nº 201/2024 – de 23/10/2024, observese que, à página 31 com continuação na página 32, onde se lê "Sessão Primeira Câmara Virtual", leia-se "Sessão Plenária Virtual".

